



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 511/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/07/2004 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000504/2001 AI No. 1/200008128
RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Castanha de Caju "in natura". Cobrança de diferença de imposto. Registro a maior. Emissão de Nota Fiscal de Entrada em quantidade superior aos das Notas Fiscais dos Remetentes (avulsas, de produtores, de contribuintes). ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de Laudo Pericial, que constatou que em alguns casos a empresa registrou em sua documentação fiscal imposto a menor do que o destacado nas Notas Fiscais dos Remetentes, reduzindo, assim, a cobrança do crédito tributário. Penalidade inserta no Art.878, I, "c" do Dec.24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO.DECISÃO CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER MODIFICADO ORALMENTE PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame trata de falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte autuado registrou em suas Notas Fiscais de Entrada quantidades de mercadorias em números superiores aos das Notas Fiscais do remetente. O contribuinte deixou portanto de recolher o imposto referente à diferença encontrada nas operações.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97.

A empresa apresenta impugnação, fls.35/39 e traz os seguintes argumentos:

- ✓ Que ao receber a mercadoria em seu estabelecimento a empresa adota a lógica de conferir o seu peso para em seguida emitir Nota Fiscal de Entrada com o peso efetivamente recebido que pode sofrer alterações em relação à Nota Fiscal Avulsa;
- ✓ Que obteve da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará o despacho de credenciamento de Nº67/97 concedendo-lhe o diferimento de que trata o artigo 606 do Decreto nº24.569/97;
- ✓ Que se o ICMS na venda de castanha para a Iracema Indústria de Caju Ltda no Estado do Ceará é diferido é impossível entender como esta empresa possa dever ICMS para o Estado do Ceará sobre tais vendas;
- ✓ Que houve a inobservância dos fatores climáticos no transporte de castanha de caju; a utilização de um preço médio da castanha de caju para valorizar a suposta diferença de peso; e o desprezo em relação a cumulatividade do imposto;
- ✓ Por fim, faz algumas observações sobre o acima aludido e por fim requer a nulidade do Auto de Infração ou, se entender de outra forma que no mérito julgue pela improcedência da referida ação fiscal.

O julgamento proferido em 1ª Instância foi pela total Procedência da autuação, afirmando que o contribuinte registrou em suas notas fiscais de entrada quantidades e mercadorias superiores aos dos documentos do remetente, resultando em falta de recolhimento da diferença encontrada. Infração ao art.74 c/art.21,IV do Dec.24.569/97 – penalidade inserta no art.878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

A empresa através de Recurso Voluntário traz as seguintes alegações:

-Que em razão do dispositivo legal (Art.1º, §único, Art.7º,V do Dec.24.313/96, com nova redação dada pelo Decreto nº24.409/97) restou estabelecido um tratamento fiscal diferenciado em relação às operações com castanha de caju, pedúnculo e líquido de castanha de caju -LCC, motivo pelo qual não estava sujeita a recorrente ao recolhimento normal do ICMS incidente sobre tais operações;-Isto porque, além do diferimento do cumprimento da obrigação principal, recolhimento do ICMS, em relação às obrigações acessórias, os contribuintes deveriam preencher as notas fiscais de entrada com o valor real da operação. E foi justamente este o procedimento adotado pela ora recorrente.-Que não há que se falar na Falta de Recolhimento do imposto, vez que, em virtude do regime especial de tributação aplicável as operações da recorrente o ICMS devido encontrava-se diferido para o momento da saída das mercadorias;-Que o procedimento adotado pela recorrente de registrar nas Notas Fiscais de Entrada o valor

10

real das operações encontrava-se expresso amparado no Decreto nº24.313/96, art.7º, inciso V;-Que o procedimento de registrar a quantidade correta das mercadorias adquiridas mediante a emissão de Nota de Entrada Avulsa ao invés das quantidades informadas nas Notas Fiscais emitidas pelos remetentes tem como objetivo registrar as quantidades de mercadorias efetivamente adquiridas evitando distorções no estoque e conseqüentemente, no custo das mercadorias produzidas;-Que esse procedimento não traz prejuízos maiores para o fisco estadual já que a escrituração do crédito do ICMS ocorrido no livro próprio se faz somente pelo valor da nota fiscal enviada pelo remetente, ou seja, o crédito registrado equivale apenas ao ICMS pago pelo remetente em observância do princípio da não-cumulatividade.-Sobre as diferenças de quantidades informadas na nota de entrada emitida pela recorrente não há creditamento de ICMS. Dessa foram, concluí-se que não há qualquer prejuízo ao fisco estadual.-Que não há creditamento indevido já que o crédito se faz pela nota fiscal emitida pelo remetente e não pela nota de entrada avulsa emitida pelo recorrente.-Que não há como prosperar o entendimento contido na decisão ora recorrida, uma vez que não levou em consideração o fato de que a recorrente apenas registrou o valor real da operação nas notas fiscais de entrada, não deixando assim de recolher imposto algum.

A Consultoria Tributária através de Parecer de Nº 351/2003 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento para que fosse mantida a decisão monocrática.

Às fls.138 a 2ª Câmara de Julgamento aprovou em 20/8/2003 à unanimidade de seus pares a remessa do processo ao Núcleo de Perícias e diligências do CONAT/CE para que se averiguasse no livro de Registro de Entradas da autuada se houve o lançamento do crédito do imposto consignado a maior em suas Notas Fiscais de Entradas.

A perícia após um discriminado trabalho, fls.139/144, constatou que em alguns casos o valor da base de cálculo e do ICMS das Notas Fiscais de Entrada divergia da Nota Fiscal Avulsa, sendo o valor do ICMS maior do que o destacado e recolhido pela Nota Fiscal Avulsa. Num segundo caso: o ICMS era menor do que o destacado e recolhido pela Nota Fiscal Avulsa.No terceiro caso:Em que a Nota Fiscal de Entrada, valor da base de cálculo e ICMS coincidem com a Nota Fiscal Avulsa sendo que a escrituração do Livro registro de Entradas é totalmente diferente do valor das devidas Notas Fiscais e escriturada a maior.Quarto caso: Não apresentação das Notas Fiscais avulsas.

Às fls.208 a 213 a empresa apresenta manifestação sobre o laudo pericial alegando que outra não pode ser a conclusão senão a de que é manifestamente improcedente a presente autuação, vez que não há que se



falar no presente caso em falta de recolhimento de imposto. No máximo poderia se alegar registro de crédito a maior do que o devido, todavia, através da devida análise dos presentes autos, verifica-se que, na realidade a autuada deixou de registrar créditos a que tinha direito que superaram em muito o crédito indevidamente registrado e por fim pede a improcedência do lançamento tributário de que se trata.

Eis, o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A análise da lide à luz da legislação vigente, conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

A matéria aqui tratada é concernente a falta de recolhimento do imposto detectada através do confronto entre as Notas Fiscais de Entrada da recorrente com as Notas Fiscais Internas dos remetentes (avulsas, de produtores, de contribuintes) onde foram registradas nas Notas Fiscais de Entrada, quantidades de mercadorias (castanha-de-caju in natura) em números superiores (a maior) aos das notas fiscais dos remetentes.

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita à recorrente da cobrança do imposto referente à diferença encontrada, no período de janeiro a março de 1999, e maio a junho do mesmo exercício.

Há que se destacar que, a recorrente insurge-se categoricamente contra a acusação fiscal, procura de todos os meios eximir-se da infração. Tem em parte sucesso dado a seriedade com que o Contencioso Administrativo Tributário/CE conduz suas decisões.

A concessão de perícias em prol da busca da verdade material, da ampla defesa e do contraditório é um exemplo dos procedimentos adotados por já aludido órgão.

Assim, é que através do trabalho pericial, realizado por técnico especializado, constatou-se, vários procedimentos registro a maior, registro a menor realizados pela recorrente no que concerne ao registro de suas notas fiscais de entrada com os dos documentos do remetente. Vejamos:

NFA: NOTA FISCAL AVULSA
NFE: NOTA FISCAL DE ENTRADA

QUADRO 1 (21NFS)

VR. DO ICMS NFA	VR. DO ICMS NFE	DIFERENÇA
R\$ 9.998,44	R\$ 11.094,85	R\$ 1.096,41

CONCLUSÃO: A AUTUADA REGISTROU CRÉDITO A MAIOR E PORTANTO INDEVIDO DE R\$ 1.096,41

QUADRO 2 (29 NFS)

VR. DO ICMS NFA	VR.DO ICMS NFE	DIFERENÇA
R\$ 22.123,60	R\$ 15.947,52	R\$6.176,08

CONCLUSÃO: A AUTUADA REGISTROU CRÉDITO A MENOR NO VALOR DE R\$ 6.176,08

QUADRO 3 (3NFS)

VR.NFA	VR.NFE	LIVRO ENTRADA	DIFERENÇA
R\$2.496,00	R\$2.496,00	R\$ 5.107,37	R\$2.611,37

CONCLUSÃO: A AUTUADA REGISTROU NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE CRÉDITO A MAIOR TANTO COM REFERÊNCIA A NOTA FISCAL AVULSA COMO A NOTA FISCAL DE ENTRADA. VR R\$ 2.611,37

QUADRO 4 (5 NFS)

VR. DO ICMS NFA	VR.DO ICMS NFE	DIFERENÇA
-	R\$ 3.698,40	-

CONCLUSÃO: A AUTUADA NÃO APRESENTOU AS NOTAS FISCAIS AVULSAS PARA QUE SE FIZESSE O COMPARATIVO.

DADOS DO AUTUANTE: COM RELAÇÃO AO QUADRO 4

NFE	QTDE	NFA	QTDE	DIFERENÇA
15.598	14.890	136.225	13.000	1.890
15.605	14.110	120.192	14.000	110
15.606	10.287	413.423	10.000	287
15.607	5.143	174.304	5.000	143
16.049	4.000	165.776	3.800	200
				2.630

OBS: R\$2.130,30 (R\$2.630,00 X 0,81)
 ATRIBUINDO-SE COMO FALTA DE RECOLHIMENTO A DIFERENÇA DE 2.630 E TOMANDO COMO PREÇO MÉDIO O VALOR DE R\$0,81, TEM-SE CONFORME O AUTUANTE UMA BASE DE CÁLCULO DA FALTA DE RECOLHIMENTO O VALOR DE R\$ 2.130,30, CUJO IMPOSTO É O DE R\$ 362,15

✓

Deste modo, verifica-se que após um discriminado trabalho pericial constatou que em alguns casos o valor da base de cálculo e do ICMS das Notas Fiscais de Entrada divergia da Nota Fiscal Avulsa, sendo o valor do ICMS maior do que o destacado e recolhido pela Nota Fiscal Avulsa. Num segundo caso: o ICMS era menor do que o destacado e recolhido pela Nota Fiscal Avulsa. No terceiro caso: Em que a Nota Fiscal de Entrada, valor da base de cálculo e ICMS coincidem com a Nota Fiscal Avulsa sendo que a escrituração do Livro registro de Entradas é totalmente diferente do valor das devidas Notas Fiscais e escriturada a maior. Quarto caso: Não apresentação das Notas Fiscais avulsas.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de divergências entre as Notas Fiscais de Entrada e as Notas Fiscais Avulsas, bem como, dados diversos na escrituração no Livro Registro de Entradas.

O trabalho pericial fez toda essa diferenciação ao analisar Nota por Nota, comparar a Base de Cálculo, o ICMS, como também a escrituração no Livro Registro de Entradas. Deste modo, irrefutável o Laudo Pericial.

Em outro momento, a recorrente aduz que a mesma tem um tratamento fiscal diferenciado no que diz respeito à Falta de Recolhimento do imposto, em virtude do Regime Especial de Tributação aplicável às operações da recorrente e de que o ICMS devido encontra-se diferido para o momento da saída das mercadorias. No entanto, não é bem assim.

Convém esclarecermos que a legislação estadual entende por diferimento "o processo pelo qual o recolhimento do ICMS, devido em determinada operação ou prestação, é transferido para etapas posteriores". Pode ser, então, entendido como "um adiamento do pagamento do tributo".

Humberto Bonavides Borges dispõe que o diferimento "Trata-se de categoria inserida na operatividade funcional do ICMS, por meio da qual o momento do lançamento, do recolhimento ou do pagamento do imposto devido é transferido, isto é, adiado para outro indicado na legislação pertinente. (in Curso de Especialização da Analistas Tributárias. Ed. Atlas, São Paulo, 2001, pág.81).

Ressalte-se, porém, que se interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

O Decreto nº24.313, de 20 de dezembro de 1996 tão aludido pela recorrente em seu art 10 dispõe:

0

“ART.10 - Identificada qualquer irregularidade relacionada à operacionalização deste Decreto, fica o infrator sujeito à imediata ação fiscal e às sanções tributária e penal cabíveis, com a cobrança do respectivo imposto e acréscimos legais pertinentes”.

Parece-nos que, a empresa recorrente não observou tal comando. Ou pior, tentou ignorá-lo.

Noutro giro de argumentações, equivocou-se mais uma vez, a recorrente quando tenta fazer prevalecer o entendimento de que o procedimento por ela adotado não traz prejuízos maiores para o fisco estadual já que a escrituração do crédito do ICMS ocorrido no livro próprio se faz somente pelo valor da nota fiscal enviada pelo remetente. Ora, a recorrente lançou em suas notas fiscais de entradas quantidades superiores às registradas nas notas fiscais avulsas a que estavam vinculadas e ainda entende que não trouxe nenhum prejuízo ao fisco estadual? E a diferença a maior em seus registros?

Infere-se do retro analisado que se verificaram as circunstâncias materiais e legais ensejadoras da cobrança do imposto não recolhido.

Ratificamos, portanto, a tipificação de Falta de Recolhimento atribuída pelo agente fiscal, ao caso em tela, disciplinada no art.878, I, “c” do Dec.24.569/97.

Por fim, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir o controle, a observância das relações que disciplinam.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora (aplicação do art.878, I, “c” Dec.24.569/97) e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

DEMONSTRATIVO:

PRINCIPAL: R\$ 4.069,93
MULTA: R\$ 4.069,93
TOTAL: R\$ 8.139,86

B

O imposto fora obtido através dos valores lançados a maior nos importes de **R\$ 1.096,41+ R\$2.611,37+ R\$362,15 (R\$ 2.630,00 x 0,81 = R\$2.130,30 x 17%=R\$362,15).

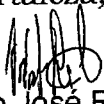
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE IRACEMA INDUSTRIAS DE CAJU LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

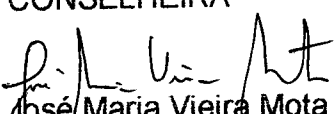
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2004.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE

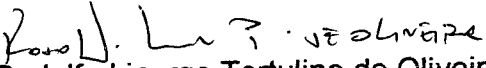

 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA

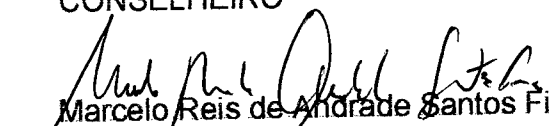

 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO